TCE TOCANTINS

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas
e Jurisprudência

RECURSOS DO FUNDEB

Edição 07

Edição
07

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

A ferramenta "**Jurisprudência por Temas**" foi desenvolvida com o propósito de tornar mais acessível e didático o entendimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). O produto reúne, de forma sistematizada e temática, os principais julgados que refletem a interpretação do Tribunal sobre matérias relevantes da administração pública, favorecendo a pesquisa, o estudo e a aplicação prática de sua jurisprudência.

Inspirado no modelo "Pesquisa Pronta" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o conteúdo está organizado por assuntos recorrentes nas deliberações da Corte, permitindo ao usuário localizar, de maneira rápida e direcionada, os entendimentos consolidados sobre cada tema. Cada seção contém uma breve contextualização, acompanhada de excertos de decisões selecionadas, o que facilita a compreensão da linha interpretativa adotada pelo TCETO.

O objetivo principal é proporcionar uma consulta simplificada, segura e transparente à jurisprudência do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aprimoramento da gestão pública estadual. A ferramenta destina-se a gestores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer os entendimentos mais relevantes desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não constituem repositório oficial de jurisprudência, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre as matérias abordadas. Caso o leitor deseje aprofundar-se nos casos citados, o inteiro teor dos julgados pode ser consultado por meio dos links disponibilizados no Portal de Jurisprudência.

A ferramenta será atualizada periodicamente pela Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ), à medida que novas deliberações forem proferidas e identificadas como relevantes para a consolidação do entendimento jurisprudencial. Para esclarecimento de dúvidas, sugestões de temas ou comunicações relacionadas à ferramenta, os usuários podem contatar por meio dos canais institucionais de atendimento do TCETO.

Com esta iniciativa, o TCETO reafirma seu compromisso com a transparência, a difusão do conhecimento técnico e a uniformização da interpretação de suas decisões, fortalecendo o controle externo e pro

SUMÁRIO

1. RESOLUÇÃO N° 1098/2021.....5
2. RESOLUÇÃO N° 576/2023.....7
3. RESOLUÇÃO N° 21/2024.....15
4. ACÓRDÃO N° 1406/2025.....18



1. RESOLUÇÃO N° 1098/2021

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONSULTA CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. TRATAMENTO NORMATIVO CONFERIDO PELA LEI 14.113/2020. ENQUADRAMENTO DE PROFISSIONAIS COMO PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA EFEITO DE CUSTEIO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA PARCELA MINIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. (IM) POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE TRABALHADORES QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE APOIO. APARENTE ANTINOMIA JURÍDICA ENTRE O ART. 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. CRITÉRIO HIERÁRQUICO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE EXCEÇÃO ÀS VEDAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTABELECIDAS NA LC 173/2020. NÃO ADMISSÃO DO PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL MEDIANTE O RATEIO DO SALDO FINANCEIRO ("SOBRAS") VERIFICADO NA CONTA DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA) COM RECURSOS DO FUNDEB. CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES EMANADAS DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (MDF), CONFECCIONADO PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, DE OBSERVÂNCIA MANDATÓRIA PELAS CORTES DE CONTAS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 59 DA LRF. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA

I. São profissionais de educação básica na rede pública de ensino, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais contemplados no rol do art. 61, incisos I a V e 70, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), incluídos os profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa e apoio, bem assim o art. 1º, caput, da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica e desde que possuidores da formação técnico-profissional referida no caput do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, podendo-se estampar da seguinte forma: a) Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio; b) Trabalhadores em Educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; c) Trabalhadores em Educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; d) Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados

por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da LDB; e) Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; f) profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais; g) trabalhadores da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (suporte operacional) e apoio, tais como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, agente de vigilância, bibliotecário, nutricionista, lotados e em exercício nas escolas da rede de ensino público. **II.** Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e observando-se os limites e controles para a criação e o aumento de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15 a 17), bem assim respeitado o caráter excepcional e residual da concessão de aumentos remuneratórios, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao princípio da supremacia da norma constitucional, conforme os argumentos vazados nos itens 9.21 a 9.33 deste Voto.
III. Por não encontrar supedâneo constitucional ou legal; conduzir ao provável cenário de concessão desarrazoada de abonos visando a atender o percentual mínimo obrigatório de recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do ensino básico e; indicar a defasagem da estrutura de carreira e plano de vencimentos de referidos profissionais, deve ser excepcional e residual o pagamento de abono salarial às categorias descritas no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, por intermédio do rateio de "sobras" da subvinculação dos 70% dos recursos anuais dos fundos, desde que demonstrado o esgotamento das providências com vistas a atingir o percentual mínimo, conforme descrito no item 9.47 deste Voto, e condicionado à existência de lei em sentido estrito (art. 37, inciso X, da CF/88) que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros.
IV. O cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, quanto à aplicação da proporção mínima de 70% dos recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais de educação básica, não elite a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo, do cumprimento dos limites máximos de despesas de pessoal, bem assim a observância das restrições consignadas nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
V. O eventual não atingimento da aplicação mínima consignada no art. 212-A, XI, da CR/88 e art. 26 da Lei nº 14.113/20, durante o período de calamidade pública será sopesado à luz do caso concreto, dado que, ao apreciar o contexto fático subjacente, a Corte de contas perquirirá a existência de justa causa para o nãoalcance do gasto mínimo constitucional, tendo em perspectiva os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, a teor do disposto no art. 22, caput, da LINDB, consoante acréscimo propiciado pela Lei nº 13.655/2018. **VI.** Destacada natureza estritamente residual e a necessidade impreterível de observância dos pressupostos legais consignados no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, revela-se possível o

custeio de despesas de exercícios anteriores (DEA) mediante recursos vinculados ao Fundeb, bem assim o cômputo para fins de aplicação da subvinculação de 70% desses recursos.

[...] consulta endereçada a esta Corte de Contas [...] por meio da qual veicula quesito a respeito da possibilidade de proceder ao pagamento dos trabalhadores de apoio técnico-administrativo com os recursos provenientes do FUNDEB, destinados à remuneração dos profissionais de educação (70%), nos termos do art. 61 da LDB, modificado pela Lei nº 14.113/2020. [...] conquanto o objeto da consulta vertente cinja-se à definição do alcance do preceito contido no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, máxime quanto ao delineamento da categoria de profissionais da educação básica, para efeito de cômputo da respectiva remuneração na parcela mínima de 70% dos recursos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, o Fundeb, em especial no que tange ao enquadramento (ou não) de trabalhadores de apoio técnico-administrativo (suporte operacional) na aludida classificação, julgo pertinente ampliar o escopo material da resposta a ser oferecida pela Corte, haja vista cuidar-se de matéria de interesse primário dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em questão estrutural vinculada à política setorial de educação pública básica, com vistas a fornecer diretrizes claras a respeito da aplicação das normas regentes do novo Fundeb, considerando ainda a iminente conclusão do trâmite legislativo do PL nº 3.418/2021 – já aprovado no âmbito da Câmara dos Deputados – que versa sobre o assunto em apreço, bem assim o caráter normativo de que desfruta a decisão proferida em sede de Consulta, por força do art. 1º, §5º, da Lei nº 1.284/2001. [...] A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a seu turno, tem como um dos seus objetivos nucleares oferecer remuneração condigna aos profissionais do ensino. Nesta senda, a Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, ao instituir o novo Fundeb, agora permanente (art. 212-A, inciso I, da CRFB/88), ampliou a proporção mínima dos recursos anuais totais dos fundos para o pagamento da remuneração dos profissionais de educação pública básica em efetivo exercício, dos 60% (da revogada Lei nº 11.494/2007) para 70% (cf. inciso XI do art. 212-A, da CRFB/88) – excluídos os recursos advindos da complementação da União referente ao VAAR (valor anual por aluno, conforme resultados de aprendizagem). [...] Ao regulamentar os dispositivos constitucionais, a Lei nº 14.113/2020, versando sobre a forma de aplicação da parcela mínima de recursos originários dos fundos dirigidos ao custeio da remuneração, dispôs, no art. 26, parágrafo único, inciso II, acerca do conceito de profissionais da educação básica da rede pública, como "aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica". [...] ao fazer referência aos "profissionais de educação básica", o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14113/2020 inequivocamente amplia o sentido em relação à expressão que era empregada pelo diploma anterior, qual seja, "profissionais do magistério", conforme se depreende do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (vigente até 2020), ao regulamentar o inciso XII do art. 60 do ADCT, antes da revogação operada pela EC nº 108/2020, o que incluía apenas os docentes e aqueles que ofereciam suporte pedagógico direto ao exercício da docência, para efeito de remuneração mediante aplicação da parcela mínima de 60% (até então) dos recursos dos fundos. A mudança de terminologia conduz à ampliação do rol de profissionais que

podem ser remunerados com recursos do Fundo, sob pena de, abrigando entendimento contrário, fazer pouco caso da vontade legislativa, cujas expressões não podem ser tomadas por fortuitas ou desprovidas de sentido lógico, conforme ensinamento tradicional da doutrina hermenêutica. [...] o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases) a cuja dicção o art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 14.113/20 faz remissão para o fim de delimitar o conceito de profissional da educação básica pública, enquadra neste conceito os "trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim". Com efeito, inserção do vocábulo "afim" ao final confere abertura semântica ao preceito normativo, a fim de abrigar outras categoriais que atuem nas escolas ou nos demais órgãos do sistema, como aqueles que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, a exemplo de: secretário escolar, auxiliar de administração, agente de vigilância, bibliotecário, nutricionista, auxiliar de serviços gerais (ASG), etc., lotados e em exercício nas escolas da educação básica pública, dado que são indispensáveis ao suporte do ensino e integrados – ainda que indiretamente – aos projetos políticopedagógicos. [...] a disposição contida no art. 70, inciso I, *in fine*, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), cujo conteúdo inclui, como profissionais da educação, todos os que militam na área, sejam os da atividade-fim ou da atividade-meio, e o art. 61 da mesma LDB (referenciado pela lei do novo Fundeb), que elenca as categorias passíveis de enquadramento no conceito de "*profissionais de educação básica*" referido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 14.113/20, para efeito de pagamento da remuneração suportado pela subvinculação de 70% dos recursos dos fundos. [...] são profissionais de educação básica na rede pública de ensino, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais contemplados no rol do art. 61, incisos I a V e 70, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), incluídos, destarte, os trabalhadores da educação que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (suporte operacional) e apoio, tais como o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o secretário da escola, agente de vigilância, bibliotecário, nutricionista, etc., além dos profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica e desde que possuidores da formação técnico-profissional referida no *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394/1996. [...] à luz da definição ora traçada, que para efeito de enquadramento nas categorias contempladas pelo Fundeb 70%, há no caput do art. 61 da LDB duas importantes exigências legais dirigidas a todos os professores, profissionais e trabalhadores da educação básica ali arrolados. A primeira exigência é de que estejam em efetivo exercício na educação básica; a segunda, sejam formados em cursos reconhecidos. Nesse sentido, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 14.113/2020, deve-se considerar a regular vinculação contratual, seja ela temporária ou estatutária com o Estado, Distrito Federal ou Município responsável pela remuneração, associada à atuação efetiva dos profissionais listados como integrantes da educação básica. De efeito, o efetivo exercício não resta descaracterizado nas hipóteses de eventuais afastamentos temporários, os quais o próprio ordenamento nacional atribui o ônus para o empregador, uma vez que não implicam no rompimento da relação jurídica. Os profissionais de educação básica da rede pública cedidos para as instituições a que se refere o §3º do art. 7º da Lei nº 14.113/20 (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o

poder público, e instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta) serão considerados em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 da citada lei, conforme previsão contida no art. 8º, §4º da norma. Quanto ao outro critério, relacionado à formação dos beneficiários da remuneração à conta do Fundeb 70%, o legislador impôs que os diplomas desses profissionais sejam expedidos por cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). A formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935/2019), pois, é condição sem o atendimento da qual resta inibida a remuneração com a fração dos 70% dos fundos. [...] ao incremento de despesa com pessoal para contemplar as categorias profissionais enquadradas nos inc. I a VI do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, diante da necessidade de cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos públicos para manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a remuneração condigna de seus profissionais (artigo 212-A, inc. XI, da CF/88), observando-se a proporção de aplicação de (atualmente) 70% dos recursos anuais totais do Fundeb para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. [...]. Como é sabido, a ordem jurídica de cada Estado constitui um sistema lógico, composto de elementos que se articulam harmoniosamente. Não se amolda à ideia de sistema a possibilidade de uma mesma situação jurídica estar sujeita à incidência de normas distintas, contrastantes entre si. Justamente ao revés, no ordenamento jurídico não podem coexistir normas incompatíveis. O direito não tolera antinomias. Um dos critérios comumente empregados para evitar as antinomias, solucionando o conflito entre normas, é o critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferior*): a norma superior prevalece sobre a inferior. Destarte, não se admite a predileção à uma lei complementar em detrimento da norma constitucional superveniente, tendo em vista a supremacia formal e material desta em relação àquela. Com efeito, toda interpretação constitucional radica no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. A supremacia da Lei Fundamental é tributária da ideia de superioridade do poder constituinte sobre as instituições jurídicas vigentes. Isso faz com que o produto do seu exercício, a Constituição, esteja situado no topo do ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade de todas as demais normas. Na percepção acurada de Roberto Barroso (In: Interpretação e Aplicação da Constituição, 2006, 3ª edição, p. 161), saindo do plano da teoria geral e das considerações metajurídicas, a supremacia constitucional, em nível dogmático, traduz-se em uma superlegalidade formal e material: A superlegalidade formal identifica a Constituição como a fonte primária da produção normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a superlegalidade material subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição. Reconduzindo o deslinde da questão à hierarquia das normas e direito intertemporal, tem-se que há prevalência da norma constitucional (hierarquicamente superior) superveniente sobre a norma infraconstitucional antecedente. E no caso vertente, deve ser destacado que sucedeu a superveniência de norma constitucional que tratou, especificamente, da obrigatoriedade de se proceder o incremento de despesa com pessoal, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, a norma a ser observada pelos órgãos sob a jurisdição desta Corte é aquela emanada da própria Constituição, dada a sua premência em relação à Lei Complementar, enquanto norma hierarquicamente superior (situada no vértice do edifício legislativo). Tendo em vista as premissas ora

firmadas, permite-se concluir que o surgimento da Emenda Constitucional nº 108/2020 erigiu nova exigência constitucional, que deve ser observada pelos entes políticos, sob pena de responsabilização, de sorte que resta excepcionada – diante da superveniência de norma com status superior – a aplicação das restrições temporárias consignadas no art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 173/2020, apenas no que diz respeito ao aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal. [...] Malgrado a conclusão quanto à prevalência, para o exercício de 2021, do dispositivo constitucional sobre as vedações temporárias erigidas pela LC nº 173/2020, não se cuida de conceder um "cheque em branco" para o aumento desenfreado de gastos, de tal sorte que o implemento da proporção mínima de 70% dos recursos anuais totais do Fundeb não pode se dar ao largo dos controles e restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, pertinentes à geração de despesas com pessoal, insculpidos, destacadamente nos artigos 15 a 17, bem assim os limites gerais e setoriais do seu art. 20 daquele diploma normativo. Surge recomendável, pois, que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, que possibilita que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente posterior, mediante a abertura de crédito adicional. [...] a concessão de aumento remuneratório, neste contexto, revela-se excepcional e residual, pois pressupõe o esgotamento das providências administrativas de sorte a alcançar o percentual mínimo obrigatório, após, a título exemplificativo, a inclusão dos profissionais de educação básica referidos no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (conforme interpretação sustentada neste voto), a revisão do piso salarial do magistério e do plano de cargos e salários dos trabalhadores da rede de ensino básico e a quitação de passivos não implementados. [...] essa suplementação, todavia, deve evitar operar-se por meio do pagamento de abono salarial, mediante o rateio de "sobras" ou "resíduos" do Fundeb, quando o total da remuneração dos profissionais da educação básica não alcança o índice mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e há recursos do fundo ainda não utilizados ao final do exercício. [...] Sem embargo dos aspectos estritamente jurídicos, do ponto de vista práticoinstitucional, o aval, pelo Tribunal de Contas, mesmo em tese (caráter normativo da consulta), de utilização do saldo remanescente dos recursos da cota-parte de 70% dos fundos para instituição de abono salarial excepcional pode conduzir à interpretação, pelos jurisdicionados e pela sociedade, de que está-se outorgando o citado "cheque em branco" para que os gestores "fechem a conta" dos 70% mínimos obrigatórios para o ano de 2021 em curso. De fato, o exercício de tal permissão pode comportar situações em que aludido abono ultrapasse os limites da razoabilidade, o que sucederá, por exemplo, se o montante individual deste benefício, no caso prático, vier a ultrapassar o valor dos vencimentos, ou mesmo da remuneração, dos respectivos profissionais. [...] aventa-se a possibilidade de que gestores públicos se encontrem na perspectiva, por ocasião do encerramento do exercício, de descumprimento não apenas dos 70% mínimos obrigatórios, mas até mesmo dos 60% anteriores e, assim, se socorram do entendimento da Corte de Contas para alcançar, a qualquer custo, o índice mínimo. Referida providência, conquanto potencial, reclama atuação preventiva da Corte em

ordem a evitar a sua consumação. [...] a adoção de pagamentos de abono em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores e empregados beneficiados, por se caracterizar, nos termos da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínua e regular dessa prática. [...] Deve-se registrar que a ocorrência de saldo financeiro acumulado nas contas do Fundeb, em virtude de superávit ao final do exercício, sinaliza que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja precisando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos. [...] embora o pagamento do rateio/abono com recursos do Fundeb, para alcançar o percentual mínimo destinado aos profissionais do magistério (leia-se, agora: profissionais da educação básica pública) tenha representado uma prática recorrente no decorrer da vigência da Lei nº 9.424/1996 e da Lei nº 11.494/2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113/2020, revelou-se necessária uma releitura dessa prática, máxime considerando a finalidade primordial do Fundo, qual seja, a efetiva valorização dos profissionais da educação, bem como a ausência de previsão legal a justificar referida medida. [...] Logo, por não encontrar supedâneo constitucional ou legal; conduzir ao provável cenário de concessão desarrazoada de abonos visando a atender o percentual mínimo obrigatório de recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do ensino básico e; indicar a defasagem da estrutura de carreira e plano de vencimentos de referidos profissionais, não se admite, ***a priori***, o pagamento de abono salarial às categorias descritas no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, por intermédio do "rateio" de sobras da subvinculação dos 70% dos recursos anuais dos fundos. [...] destaco que em casos excepcionais, como medida residual, ante o esgotamento das providências adotadas com vistas a implementação do mínimo obrigatório de aplicação na remuneração dos profissionais de educação básica, após, por exemplo, a inclusão dos profissionais de educação básica referidos no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (conforme interpretação sustentada neste voto), a revisão do piso salarial do magistério e do plano de cargos e salários dos trabalhadores da rede de ensino básico e a quitação de passivos não implementados, é possível o pagamento de abono a profissionais da educação, em caráter transitório, financiado pelo saldo remanescente dos recursos da cota-parte de 70% do Fundeb. Mesmo em tais circunstâncias, referida medida está condicionada à existência de lei municipal ou estadual em sentido estrito, de conformidade com o art. 37, inciso X, da CRFB/88, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que levem em conta, sobretudo, o mérito e a produtividade, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade na gestão fiscal. [...] interessa saber se as despesas de exercícios anteriores (ED 92) pertinentes à educação básica, efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, podem ser custeadas com recursos relativos à cota-parte do Fundeb 70, bem como se são computadas para fins de aplicação de tais recursos, haja vista que não foram computadas no seu exercício de referência. [...] diante da previsão contida no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prescrever que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...] Tomando em perspectiva que o §2º do art. 50 da LRF preconiza que a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o

artigo 67 (conselho de gestão fiscal), deduz-se que a metodologia definida no Manual de Demonstrativo Fiscal, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão de contabilidade da União), é de observância legalmente vinculada por esta Corte de Contas. [...] o art. 32 do Decreto nº 10.656/2021, que regulamentou o disposto na Lei 14.113/2020, estabelece que a cooperação que os Tribunais de Contas prestarão ao monitoramento a ser realizado pelo Ministério da Educação ocorrerá por meio do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação). O art. 37 do referido decreto regulamentador, por sua vez, dispõe expressamente a respeito da adoção, pelo SIOPE, da metodologia empregada pelo MDF/STN, para fins de apuração dos percentuais de aplicação em MDE. [...] Diante do exposto [...] São profissionais de educação básica na rede pública de ensino, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais contemplados no rol do art. 61, incisos I a V e 70, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), incluídos os profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa e apoio, bem assim o art. 1º, caput, da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica e desde que possuidores da formação técnico-profissional referida no *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, podendo-se estampar da seguinte forma: a) Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio; b) Trabalhadores em Educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; c) Trabalhadores em Educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; d) Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da LDB; e) Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; f) profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais; g) trabalhadores da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (suporte operacional) e apoio, tais como, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, agente de vigilância, bibliotecário, nutricionista, lotados e em exercício nas escolas da educação pública.

(Consulta: Conselheiro Substituto Jesus Luiz De Assunção. Resolução n° 1098/2021. Voto n° 8403/2021 – RELT5. Julgado em 15/12/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/12/2021. Processo nº 8403/2021).



2. RESOLUÇÃO N° 576/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE EXPRESSO NA LEI Nº 14.113/2020 E LEI 4.320/1964. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. PREJUDICADA EM RAZÃO DESTA CORTE NÃO REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ANÁLISE REALIZADA NOS AUTOS OCORRE EM TESE, COM EFEITOS VINCULANTES. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SEM OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PREJUDICADA A CONTABILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDEB. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] O FUNDEB é regido pela Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, conjuntamente com a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em respeito aos termos estabelecidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] sobre a possibilidade do pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, pela via judicial, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 estabelece a destinação mínima com despesas relativas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo. Conforme a Lei nº 4.320/64, implementadora de normas gerais de direito financeiro a serem observadas na elaboração e no controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 71 denomina o fundo especial, que constitui-se como o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, e no seu artigo 34, assentou que o exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Portanto, os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação originam-se de parcela dos impostos e transferências vinculadas à educação, bem como devem cumprir o princípio da anualidade orçamentaria e que se estende também à sua execução financeira. [...] o art. 25 da Lei nº 14.113/2020 estabelece o período de destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. [...] é evidente que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, incluindo os decorrentes da complementação da União, devem ser despendidos pelos Entes da Federação no exercício financeiro em que as respectivas receitas foram contabilizadas, garantindo a manutenção e o desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o art. 70 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Todavia, como exceção à regra da anualidade, o § 3º, artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 permite que 10% (dez por cento) de todos os recursos repassados ao FUNDEB possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do ano posterior à sua liberação, utilizando-se para tanto a abertura de crédito adicional, sendo vedado o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. [...] observada a origem dos recursos do FUNDEB, sua execução orçamentária e financeira obedecem a regra da anualidade e devem realizar-se de forma em que 25% (vinte e cinco por cento) das receitas

de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a serem aplicados na educação no ano em que são disponibilizadas para utilização, mais 70% (sessenta por cento) do valor repassado (creditado) à conta do FUNDEB sejam efetivamente aplicados na remuneração dos profissionais do magistério no mesmo exercício em que os valores financeiros são repassados, como estabelece o art. 212, *caput* e inciso XI do art. 212-A. [...] a impossibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas de exercícios anteriores encontra vedação legal específica no inciso I, art. 29 da Lei nº 14.113/2020. [...] observando o que dispôs os arts. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020, recursos oriundos do FUNDEB, só devem ser utilizados para custear despesas, com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/1996, relativos ao exercício financeiro em que lhes forem contabilizados, não havendo a possibilidade de serem despendidos no adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores. [...] no tange ao questionamento sobre o pagamento, via judicial, dos professores que executaram a sentença, violar a Lei Federal nº 14.113/2020, ressalto que esta Corte de Contas não tem competência para realizar o controle concentrado, visto que a análise realizada nos autos ocorre em tese, com efeitos vinculantes. Contudo, faz-se necessário ressaltar a impossibilidade do pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, sendo a obrigação advinda de decisão judicial, ou não, em decorrência da anualidade determinada no art. 25 da Lei nº 14.113/2020, o qual especifica o período de destinação dos recursos do FUNDEB. [...] no que concerne à dívida passiva decorrente de transações há de se observar a regra inscrita no art. 100 da Constituição, que estabelece o regime constitucional, subdividindo-o em dois objetivos essenciais, quais sejam: 1º) possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e; 2º) a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica. [...] no que tange às requisições de pequeno valor, o § 3º, art. 100 da Constituição Federal dispôs que expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. [...] a denominada execução invertida se caracteriza pelo fato do executado apresentar em juízo os dados e cálculos necessários ao cumprimento de decisão transitada em julgado em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento nos princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entretanto, neste caso, mesmo confirmadas as devidas quantias pelo devedor, havendo confirmação e aceitação pelo credor, não se observa a possibilidade de pagamento sem ser via dos precatórios ou das requisições de pequeno valor. Neste diapasão, o §11, inciso I , art. 100 da Constituição Federal facultada ao credor, desde que estabelecido em lei do ente federativo devedor, oferecer os valores líquidos e certos que lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, com vistas à quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente, mas sempre em respeito à ordem cronológica de precatórios expressa no *caput* do seu art. 100. [...] em observação às determinações no art. 100 da Constituição Federal, seu §15 estabelece a necessidade de lei complementar que poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente

líquida e forma e prazo de liquidação. No Estado do Tocantins, a Constituição Estadual determina em seu art. 84, §§1º e 2º que salvo os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, decorrentes de sentença judicial, serão efetivados na ordem cronológica em que forem apresentados os precatórios, proibindo a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, assim, nela não consta regulamentação específica ao caso em que a administração almeja efetivar pagamento de obrigações definidas em sentença judicial transita em julgado pela via administrativa. [...] Feitas estas considerações, de forma conclusiva, responde-se à pergunta no sentido de não ser possível o pagamento dos contemplados em sentença judicial transitada em julgado de forma adversa do previsto no artigo 100 da Constituição Federal, recepcionado pelo art. 84 da Constituição do Estado do Tocantins, mantendo que os valores retroativos a serem pagos em razão desta sentença seguirão o rito do Precatório e RPV. [...] Conforme resposta referente à impossibilidade do pagamento com recursos do FUNDEB para cobrir despesas de exercícios anteriores, fica prejudicada a contabilização dos pagamentos dessas despesas com os recursos mencionados, tanto à conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais, como à conta 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários. [...] De todo o exposto [...] o art. 25 da Lei nº 14.113/2020 determina que recursos destinados ao FUNDEB só devem ser utilizados para custear despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/1996, relativos ao exercício financeiro em que lhes forem creditados, não havendo a possibilidade de serem despendidos no adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores. [...] Esta Corte de Contas não tem competência para realizar o controle concentrado, visto que a análise realizada nos autos ocorre em tese, com efeitos vinculantes. [...] os favorecidos em sentença judicial transitada em julgado e que não executaram ou iniciaram o cumprimento da sentença não devem ser pagos administrativamente, em respeito ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, e devem ser realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, ou por meio de pagamento de requisições de pequeno valor, sendo vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(Consulta: Conselheiro José Wagner Praxedes. Resolução n° 576/2023. Voto n° 160/2023 – RELT3. Julgado em 14/09/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 19/09/2023. Processo nº 2616/2023).



3. RESOLUÇÃO N° 21/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ARTIGO 25 E SEU § 3º E ARTIGO 29, INCISO I, DA LEI Nº 14.113/2020. EXCEPCIONALIDADE DA DECISÃO EM QUE SE BASEIA CONTRADIÇÃO. HIERARQUIDA DAS NORMAS. PREVALECENCIA DA LEI DE REGUALMENTAÇÃO HIERÁRQUICA,

POSTERIOR E ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...]O Embargante sustenta que a decisão embargada contraria a Resolução TCE/TO nº 1098/2021- Pleno, proferida nos autos nº 8403/2021, em resposta à consulta formulada pelo Prefeito [...] a qual respondeu permissivamente à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de forma residual, para o custeio de despesas de exercícios anteriores e também permitiu o cômputo para fins de aplicação da subvinculação de 70% dos recursos do fundo destinados à remuneração dos profissionais de educação básica. [...] é necessário destacar, mesmo não estando transcrita a totalidade do Voto, que o precedente da consulta acima citada abordou a definição e caracterização dos profissionais da educação básica para o cálculo da remuneração quanto às receitas do FUNDEB, considerando o enquadramento dos trabalhadores de apoio técnico-administrativo, ampliando a resposta em relação aos questionamos elaborados pelo consulente, devido ao interesse primário das entidades jurisdicionadas, visto a importância da política educacional e a tramitação no Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 3.418/2021, que gerou a Lei nº 14.276/2021, à época em uma situação de pandemia decorrente da contaminação do vírus COVID-19, com amparo na Lei Complementar nº 173/2020, oportunidade em que foi considerado o excesso de receitas do fundo, autorizando-se o pagamento de despesas de exercícios financeiros já encerrados com recursos do fundo, tão somente de forma residual. [...] a resposta ofertada em tese ao fato concreto destes autos e ora embargada, tratou de responder em tese, mas com efeitos normativos, sobre a impossibilidade ordinária dos recursos do FUNDEB servirem ao custeio de despesas de exercícios anteriores advindas de decisão judicial transitada em julgado, que pela sua natureza deve seguir o rito de pagamento de precatórios nos termos do artigo 100 da Constituição Federal ou requisições de pequeno valor. [...], há que se observar que a decisão da consulta precedente usada como parâmetro para a modificação da consulta embargada, à época não considerou o artigo 25 e seu § 3º e o artigo 29, inciso I, da Lei nº 14.113/2020. [...]. Imprescindível frisar, em atenção à hierarquia das normas, entendo que os fundamentos da consulta respondida nos autos nº 8403/2021, especificando-os, o art. 37 da Lei nº 4.320/64 e disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), não servem de parâmetro para desconstituir as determinações do artigo 25 e seu § 3º c/c artigo 29, inciso I, da Lei nº 14.113/2020. Observando os fundamentos da decisão considerada contraditória com a consulta embargada, nota-se que ela restou fundamentada no que determina o art. 37 da Lei nº 4.320/64 e a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, entretanto, tais dispositivos não podem desconstituir as determinações da Lei nº 14.113/2020, mas de fato aparentam conflitantes com seu art. 25. Conforme a hierarquia das leis brasileiras, para sua completa aplicação e resolução de conflitos, viabiliza-se três critérios, a saber o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Importa observar que tanto a Lei nº 14.113/2020 como a Lei nº 4.320/64 têm status de lei complementar, esta forma recepcionada como decidido Supremo Tribunal Federal, logo, não se aplica o princípio da hierarquia quando ambas têm o mesmo patamar normativo. Para solucionar o conflito aparente em questão, defronte aos critérios para sua resolução, conforme critério hierárquico, ocorrendo divergência entre a Lei Complementar nº 14.113/2020 e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) prevalece a norma superior. Quanto ao critério cronológico, a Lei nº 14.113/2020 se

sobrepõe à Lei nº 4.320/1964 por ser a normativa posterior. Quanto ao critério da especialidade, a lei do FUNDEB, se destina a regulamentar situações particulares com características objetivas ou subjetivas específicas sobre os recursos financeiros, conferindo um tratamento distinto e tem primazia sobre as leis gerais, remarcada sua natureza excepcional frente às normativas padrões. Assim, a Lei nº 14.113/2020 tem como propósito regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, garantido a utilização das receitas destinadas em âmbito constitucional e prevalece sobre a Lei nº 4.320/64 e o Manual de Demonstrativos Fiscais. Desta forma, mantenho a tese respondida na consulta embargada por seus próprios termos, é obrigatório aplicar 100% dos valores recebidos do FUNDEB no exercício financeiros em que foram creditados, como estabelece o art. 25 da Lei 14.113/2020, possibilitando o dispêndio de 10% do total das receitas de um exercício no ano imediatamente posterior como permite o § 3º da lei indicada, e permanecem vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Portanto, independente do ano em que os recursos do FUNDEB foram creditados, representam valores que devem ser aplicados no momento adequado e definido legalmente, e como as despesas de exercícios anteriores que ora se pretende pagar decorrem de obrigação advinda de decisão judicial transitada em julgado e relativas às férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, não podem ser custeadas como pretende o embargante. [...] Nos termos do § 5º, art. 1º da Lei nº 1.284/2001, as respostas às consultas no âmbito desta Corte têm caráter normativo e constituem prejulgamento das teses, mas não do fato ou caso concreto, o qual, neste caso, é o pagamento, por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, do adicional de 1/3 (um terço) das férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, obrigação decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Esta Corte deve atentar que se autorizado o pagamento com as receitas em tela, mesmo de forma residual, se estará chancelando que despesas no valor informado pelo consulente à época da consulta embargada, ou seja, cerca de 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de reais) sejam desvinculados para o pagamento de dívidas pretéritas, cujos fatos geradores se deram nos anos mencionados, e atualmente, vêm comtemplados com correções monetárias de mais de 13 (treze) anos e juros legais. É incontestável que, permitir despesas no montante acima, caracteriza mitigação das garantias com manutenção do ensino, retirando recursos que devem ser pagos aos professores em efetivo exercício na educação básica e já garantidos em lei complementar que regulamenta os Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, para pagar aos mesmos profissionais, ou seja, é paga-los com recursos que já são destinados a eles por determinação constitucional e legal (artigos 25 da Lei nº 14.113/2020). Posto isto, ordinariamente, o residual dos recursos do FUNDEB devem acompanhar a destinação de suas receitas principais, visto a fundamentação da consulta embargada, e em conclusão, mesmo havendo saldo do fundo, superávit financeiro, ou outra forma que se denomine, devem seguir as determinações da Lei nº 14.113/2020, restando impossibilitados ao custeio de despesas de anos anteriores, até se utilizados para custear despesas relacionadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Nesta perspectiva, quanto aos pedidos de modulação dos efeitos da decisão recorrida, entendo que a resposta proferida em tese na consulta objeto dos autos nº 2616/2023 tem força normativa com aplicação imediata após sua publicação, evitando assim, que despesas de exercícios anteriores

sejam custeados com recurso do FUNDEB, sob pena de, no caso de desrespeito, configurar-se irregularidade passível de aplicação de multa e/ou imputação de débito, justificando também o julgamento pela irregularidade de prestações de contas.

(Embargos de Declaração: Conselheiro José Wagner Praxedes. Resolução n° 21/2024. Voto n° 215/2023 – RELT3. Julgado em 07/03/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/03/2024. Processo nº 10619/2023).



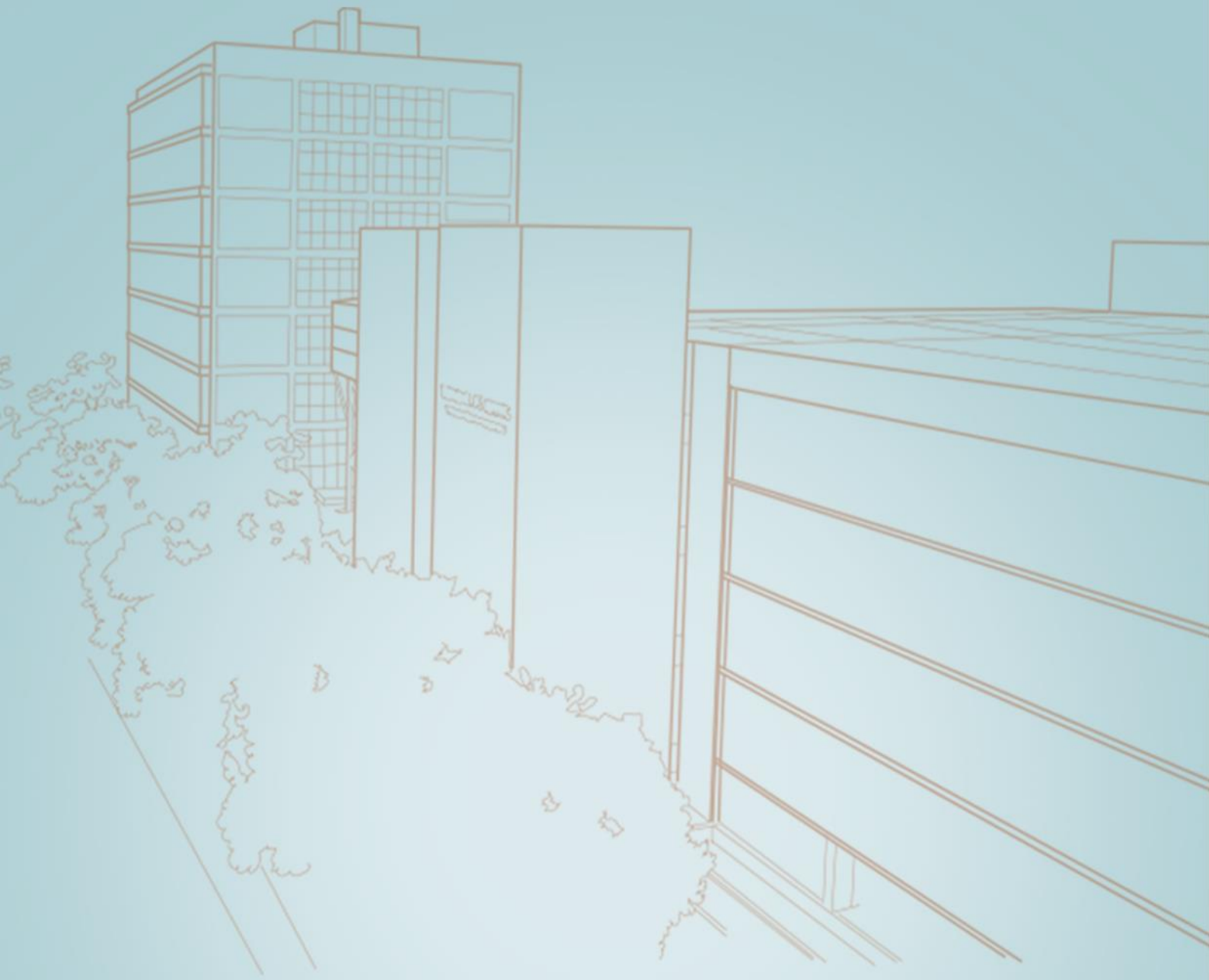
4. RESOLUÇÃO N° 1406/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APONTAMENTO AFASTADO. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE.

[...] No que toca ao mérito, os responsáveis foram chamados a se defender, mediante citação, sobre a movimentação de recursos no importe de R$ 59.938,22 para a Prefeitura, e o Fundo/Secretaria Municipal de Educação e outros, em desacordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020 e no artigo 5º, bem como no Anexo I da Portaria Conjunta nº 03/2022. [...] O *caput* do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 representa um dos pilares da governança do FUNDEB, pois assegura que os recursos destinados à educação básica sejam geridos de maneira eficiente, transparente e responsável. A exigência de contas específicas reflete uma preocupação com a rastreabilidade do dinheiro público, evitando desvios ou usos indevidos. Isso é especialmente relevante em um país com grande diversidade socioeconômica e administrativa, como o Brasil, onde a capacidade de gestão varia entre os entes federados. [...] A exceção consignada no § 9º do artigo 21 não tem o condão de infirmar o comando estabelecido no *caput* do referido dispositivo legal, ao contrário, reveste-se de caráter complementar, na medida em que visa conferir efetividade à gestão administrativa, permitindo que os entes federativos adimplam, de forma regular, suas obrigações de natureza trabalhista, ainda que não estejam vinculados, como agentes financeiros, às instituições referidas no artigo 20 da Lei nº 14.113/2020, responsáveis pela gestão ordinária dos recursos do FUNDEB. Destarte, referida exceção autoriza que os recursos sejam transferidos da conta bancária específica do FUNDEB, exclusivamente para conta destinada ao processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação, desde que mantida junto à instituição financeira formalmente contratada para essa finalidade pelo ente federativo competente. [...] ao se proceder à análise das razões de defesa apresentadas, bem como dos documentos que as instruem, verifica-se que todas as movimentações financeiras realizadas pelo ente municipal se encontram vinculadas ao Banco do Brasil S.A. Tal constatação evidencia, a princípio, que o município não mantém vínculo contratual com instituição financeira diversa daquelas previstas no art. 1º da Portaria FNDE nº 807/2022, tampouco se enquadra na exceção disposta no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. [...] O § 3º do art. 1º do dispositivo em análise estabelece uma delimitação normativa quanto à operacionalização dos pagamentos realizados com

recursos do FUNDEB. Especificamente, dispõe que, na hipótese em que os entes subnacionais (Estados, Distrito Federal ou Municípios) optem por contratar o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal para viabilizar o pagamento da remuneração devida aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme autorizado no § 1º, tais pagamentos deverão ser realizados diretamente por meio das contas correntes originalmente destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB, nos termos do caput e do inciso II do § 2º. [...] a norma reforça a obrigatoriedade da centralização e rastreabilidade das operações financeiras referentes ao FUNDEB, ressalvada apenas a hipótese disposta no § 5º, que trata da complementação de folha com recursos próprios. As considerações ora expendidas decorrem das informações prestadas pelo próprio ente municipal, no sentido de que houve repasse de recursos aparentemente vinculado à conta mantida por instituição financeira expressamente definida na lei do FUNDEB, destinado a pagamento de encargos previdenciários e patronais dos profissionais da educação. [...] recomenda-se aos responsáveis o rigoroso cumprimento das normas que regem a matéria, especialmente quanto à vedação de abertura e manutenção de contas paralelas quando a instituição financeira contratada for uma das previstas no *caput* do art. 1º da Portaria supracitada. Tal vedação reflete a intenção clara do legislador infralegal de prevenir a pulverização indevida de recursos públicos e de mitigar riscos relacionados à perda de controle contábil, financeiro e orçamentário. [...] é vedado ao órgão equivalente gestor (a que se refere o § 7º) movimentar recursos do FUNDEB em conta-corrente, nos casos em que o ente federado possua em sua estrutura administrativa uma Secretaria de Educação.

(Representação: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. Resolução n° 1406/2025. Voto n° 218/2025 – RELT5. Julgado em 19/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/09/2025. Processo nº 1406/2025).



TCE
TOCANTINS

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins